



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 076/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

08ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 24/05/2021

PROCESSO Nº. 1/1017/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201819402

RECORRENTE: POLE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Fernando Ramalho Torres

MATRÍCULA: 104059-1-2

RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES AMPARADAS POR NÃO INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS POR ISENÇÃO INCONDICIONADA. O período da infração teria sido de 10/2014 a 11/2015 e a penalidade aplicada foi a do art. 126 da Lei nº 12.670/96. Julgado parcial procedente em primeira instância. Reexame necessário interposto. Julgado parcialmente procedente em segunda instância para reenquadrar para a penalidade prevista no art. 123, VIII, 'L' da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.
Palavras-chave: Escrituração – Notas fiscais – Reenquadramento.

RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$368.166,98 , nos termos trazidos no auto de infração:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR O LIVRO DE ENTRADA-ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICA NO VALOR DE R\$3.681.669,43 REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2014 A 31/12/2015.

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2015** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'G', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17.

Segundo o fiscal, entre 01/01/2014 e 31/12/2015, com base no cruzamento de dados, verificou-se que o contribuinte deixou de informar as notas fiscais eletrônicas nas operações de aquisições de mercadorias/serviços no montante de R\$3.681.669,84. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu a legislação cabível, ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 26 e seguintes, a Autuada apresentou **impugnação**. Preliminarmente, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) erro na descrição da infração; (ii) cerceamento do direito de defesa; (iii) caráter confiscatório da multa. No mérito, a autuada sustenta sua defesa nos seguintes pontos: (i) notas escrituradas com valores divergentes no SPED, e não sem o devido registro; (ii) não juntada pelo fiscal de toda a documentação apresentada pelo contribuinte durante o procedimento fiscalizatório. Do mais, requer prova pericial, indicando os devidos quesitos.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, que analisou todos os pontos da defesa, dando prevalência às provas na formação de seu argumento. Frisa que contraditório, ampla defesa e devido processo legal foram devidamente atendidos, além de constatar, ainda, a regularidade formal de todos os atos operados no procedimento fiscalizatório e o perfeito relato da infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do mais, estabelece o julgador que a escrituração contábil não pode entrar em choque com a escrituração fiscal, cabendo ao contribuinte o envio de todas as informações legalmente exigidas. Quanto ao caráter confiscatório da multa, não cabe competência ao contencioso para se manifestar sobre tal ponto. Por fim, acerca da prova pericial, firma o julgador sua desnecessidade, já que os elementos de prova são suficientes para o julgamento.

Por fim, substituiu a penalidade, determinando a aplicação daquela disposta no Art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

O processo seguiu com reexame necessário e sem apresentação de recurso ordinário.

À fl. 142 e seguintes, analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o reexame necessário para, dando-lhe provimento, reformar a decisão de parcial procedência da instância primeira, alterando a conclusão para procedência da ação fiscal.

No parecer, a assessoria firma a precisão da narrativa dos fatos e a juntada de toda a documentação necessária, cumprindo o que determina a legislação, de modo que não há que se falar em nulidades. Todos os itens da defesa foram enfrentados pelo julgador e, no que diz respeito ao caráter confiscatório, reitera que não cabe ao CONAT decidir tal matéria.

No que diz respeito à penalidade aplicada pelo julgador de 1ª instância, sugere seja aplicada penalidade diversa: aquela do Art. 123, III, G, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

No caso, o contribuinte não há, nos autos, qualquer elemento que conduza a autuação a uma nulidade, conforme esclarecido na decisão de primeira instância. Toda a conduta do agente fiscalizador foi devidamente pautada na legalidade e resultou em uma autuação clara e precisa, onde restou devidamente demonstrada a conduta infracional.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, não tendo o contribuinte trazido qualquer tipo de prova que possa sustentar suas alegações, não há, a princípio, como acatá-las.

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, “L” da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontroversa da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **graduação**.

Diante de todo o exposto, entendo que deve ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como recalculada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

	Base	2%	Limite
janeiro-14	R\$ 125.833,10	R\$ 2.516,66	R\$ 2.516,66
fevereiro-14	R\$ 120.502,20	R\$ 2.410,04	R\$ 2.410,04
março-14	R\$ 25.441,90	R\$ 508,84	R\$ 508,84
abril-14	R\$ 285.064,00	R\$ 5.701,28	R\$ 3.207,50
maio-14	R\$ 428.447,30	R\$ 8.568,95	R\$ 3.207,50
junho-14	R\$ 66.832,90	R\$ 1.336,66	R\$ 1.336,66
julho-14	R\$ 78.350,30	R\$ 1.567,01	R\$ 1.567,01
agosto-14	R\$ 97.085,30	R\$ 1.941,71	R\$ 1.941,71



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

setembro-14	R\$ 238.088,90	R\$ 4.761,78	R\$ 3.207,50
outubro-14	R\$ 84.741,60	R\$ 1.694,83	R\$ 1.694,83
novembro-14	R\$ 22.666,70	R\$ 453,33	R\$ 453,33
dezembro-14	R\$ 19.731,60	R\$ 394,63	R\$ 394,63
janeiro-15	R\$ 61.479,50	R\$ 1.229,59	R\$ 1.229,59
fevereiro-15	R\$ 13.834,00	R\$ 276,68	R\$ 276,68
março-15	R\$ 397.842,90	R\$ 7.956,86	R\$ 3.339,00
abril-15	R\$ 155.338,60	R\$ 3.106,77	R\$ 3.106,77
maio-15	R\$ 491.957,50	R\$ 9.839,15	R\$ 3.339,00
junho-15	R\$ 62.405,50	R\$ 1.248,11	R\$ 1.248,11
julho-15	R\$ 284.714,00	R\$ 5.694,28	R\$ 3.339,00
agosto-15	R\$ 42.321,60	R\$ 846,43	R\$ 846,43
setembro-15	R\$ 207.905,30	R\$ 4.158,11	R\$ 3.339,00
outubro-15	R\$ 172.729,70	R\$ 3.454,59	R\$ 3.339,00
novembro-15	R\$ 98.972,00	R\$ 1.979,44	R\$ 1.979,44
dezembro-15	R\$ 99.383,40	R\$ 1.987,67	R\$ 1.987,67
		TOTAL	R\$ 49.815,90
UFIRCE 2014	3,2075		
UFIRCE 2015	3,339		

DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1017/2019 A.I.: 1/ 201819402 . RECORRENTE: POLE ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve preliminarmente afastar por unanimidade de votos os argumentos trazidos pela recorrente na peça recursal. Quanto à arguição do caráter confiscatório da multa, a câmara decide por unanimidade de votos não acolher o argumento da recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do CONAT e em consonância ao disposto no §2º do art.48 da Lei nº.15.614/2014, que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. No mérito resolve por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância para julgar o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

feito fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do voto do conselheiro relator, alterando a penalidade da prevista no art. 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, aplicando a penalidade prevista no art.123, inciso VIII, alínea “L” da Lei 12.670/96, limitado a 1000 UFIRCE’S, contrário ao teor, do parecer a Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários as conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eliane Viana Resplande, que manifestaram-se pela procedência da acusação fiscal, nos termos do lançamento.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____